



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12420.721458/2019-52
ACÓRDÃO	1002-003.815 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SO SAL ANFAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DESATENDIDO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

Petição administrativa comunicando pagamento parcial do débito que não contesta a materialidade do lançamento não tem natureza de Recurso, incidindo, no caso, a preclusão lógica de que cuida o art. 1.000 do Código de Processo Civil (CPC), por prática de ato incompatível com a vontade de recorrer.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/01.

Trata o presente processo de 2 (dois) Autos de Infração lavrados em 19/12/2019 (fls. 2 a 9), para a constituição de créditos tributários relativos ao lançamento de ofício de CSLL e IRPJ indevidamente declarados em DCTF:

CSLL:

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE CSLL

O presente procedimento fiscal foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, consoante art. 897 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/2018). O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (PER/DCOMP) revelou insuficiência de declaração da contribuição devida.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento da contribuição devida. A ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/99) o lançamento de ofício da CSLL devida e não confessada, nos valores e períodos a seguir discriminados:

Fato Gerador	Contribuição(R\$)	Multa(%)
30/06/2015	40.776,22	75,00
30/09/2015	38.421,39	75,00

Enquadramento Legal da Infração Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015 :

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90, Art. 2º da Lei nº 9.249/95, Art. 29 da Lei nº 9.430/96, Art. 841, inciso IV do RIR/99, Art. 22 da Lei nº 10.684/03. Art. 28 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 12.715/12. Art.3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08 e pelo art. 1º da Lei nº 13.169/2015.

IRPJ:

INFRAÇÃO: FALTA/INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DE IRPJ O presente procedimento fiscal foi instaurado com vista à revisão interna das informações tributárias declaradas pelo sujeito passivo, consoante art. 897 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/2018). O cotejo dos dados declarados na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) com os débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) confessados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e em Declarações de Compensações (DCOMP) revelou insuficiência de declaração do imposto devido.

O sujeito passivo não declarou ou declarou a menor nas declarações que representam confissão de dívida (DCTF/DCOMP) o valor do imposto a pagar, bem como não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento do imposto devido. A ausência e/ou insuficiência de recolhimento e de declaração em DCTF ensejou, nos termos do art. 902, inciso IV, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/18) o lançamento de ofício do IRPJ devido e não confessado, nos valores e períodos a seguir discriminados:

Fato Gerador	Imposto(R\$)	Multa(%)
30/06/2015	69.511,52	75,00
30/09/2015	65.160,94	75,00

Enquadramento Legal da Infração Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2015 e 31/12/2015 :

Arts. 518, 519 e 841 inciso IV, do RIR/99. Art. 3º da Lei 9.249/95.

Cientificado do Auto de Infração, o sujeito passivo apresentou, em 21/12/2018, impugnação às fls. 181 a 199, com suas razões de defesa. Argumenta, em síntese, que foi vítima de fraude de empresa contratada para prestar serviços na área contábil/tributária. Em sua defesa, informa que o responsável pelo negócio não realizou as compensações, já que lhe carece conhecimento técnico para tanto. Alega que, agindo de boa-fé, contratou empresa especializada, aparentemente idônea, e esta realizou o envio/retificação das declarações:

(...)

Todo o ocorrido levou a instauração do inquérito nº 0277/19-1, em trâmite na DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FAZENDÁRIOS – DELEFAZ – POLICIA FEDERAL.

Dessa maneira, rejeita-se integralidade, do Auto de Infração, não reconhecendo o valor da dívida cobrada.

No mesmo sentido, impugna-se TAMBÉM o percentual da multa, por considerar acima do razoável, tendo em vista que uma multa de 75% resultará na inviabilidade econômica e operacional da empresa.

A empresa impugnante, por seus representantes, não agiu dolosamente ou teve a intenção de fraudar o sistema ou a norma, pois foi mais uma das centenas de vítimas do Original esquema criminoso engendrado pelas empresas processadas criminalmente – LEARNING e MM.

Nesse sentido, impugna-se o presente Auto de Infração, até que se apure, no referido inquérito criminal, quem deve assumir a culpa pelas condutas dolosas, salientando e reiterando que a empresa impugnante foi vítima e não autora das supostas e alegadas alterações de informações no âmbito da RFB.

(...)

Em que pese o conteúdo impositivo e de caráter condenatório, a empresa impugnante, em tempo, quase 1 ano antes da emissão de quaisquer “termo de intimação DRF/SBC/SEORT”, deixou de autorizar as empresas investigadas a

realizarem as compensações e voltou a cumprir suas obrigações fiscais, o que corrobora a afirmação de que foi vítima e não autora de ato doloso contra a RFB.

Ainda que as compensações/alterações tenham vínculo com o uso do certificado digital da empresa intimada, na realidade por força do contrato de prestação de serviços o dispositivo foi colocado a disposição da empresa contratada e executora das ações.

(...)

Também aduz que a multa aplicada é desproporcional, lhe falta razoabilidade e tem caráter confiscatório, colacionando julgado do STF que versa sobre a inconstitucionalidade de multa confiscatória.

Ao final, requer:

Diante de todo o exposto, requer seja:

A - Julgada procedente a presente impugnação.

B - Consideradas tempestivas as manifestações em relação as intimações, nos moldes do art. 5º, § único do Decreto Lei 70.235/72.

C - Seja recebida e acatada a juntada dos documentos que integram a presente impugnação.

D - Não sendo este o entendimento do r. Julgador ou colegiado, que seja devolvido o prazo para impugnação e que a decisão seja publicada/enviada por via postal, nos moldes da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/01, conforme acórdão n. 101-021.100, de 10 de novembro de 2022 (e-fls. 74).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 91, no qual, em síntese, informa que em nenhum momento agiu com dolo ou conluio e que efetuou o pagamento parcial da dívida, anexando dois comprovantes de arrecadação fiscal correspondentes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 38 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso, apesar de tempestivo, não será conhecido, eis que desatende requisito de admissibilidade, conforme será explicado a seguir.

Da leitura do apelo do Recorrente, observa-se que não há qualquer insurgência contra os fundamentos colacionados do Acórdão de Impugnação que justificaram a decisão de improcedência do pleito.

Muito pelo contrário: na petição endereçada a este CARF (denominada impropriamente de recurso) o interessado apenas apresenta esclarecimentos e informa que houve pagamento parcial dos débitos em questão. Confira-se:

“(…)

As compensações feitas e não homologadas foram realizadas por empresa constituída e contratada pela recorrente, recorrente essa que em nenhum momento agiu em conluio ou com dolo.

Tanto é verdade, que conforme comprovantes anexados, os valores pagos para a empresa que fraudou as compensações equivalem a uma boa fração do valor que foi apontado como devido para a RFB. Assim, é fato incontroverso que a recorrente também foi ludibriada. Entretanto, a fim de demonstrar que não agiu em conluio com a empresa praticante das compensações que caracterizaram as infrações, quase 100% dos débitos originais (que deram origem a todos os processos junto a RFB) estão pagos desde os anos de 2019/2020. Destacando que, o pagamento foi feito com juros de mora e a multa (automática) de 20% gerada pelo próprio sistema que emite as DARF's, CONFORME CONSTA NOS SISTEMAS DE CONTROLE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, bastando consultar.

Para o caso específico deste processo, dois comprovantes de arrecadação fiscal que estão sendo cobrados, já estão pagos desde 28/02/2020 (comprovantes em anexo), sendo os tais: VALOR ORIGINÁRIO.....38.421,39

VALOR ORIGINÁRIO.....65.160,94.”

A falta de contestação dos fundamentos adotados no acórdão de impugnação torna definitiva a decisão em âmbito administrativo, porquanto faz presumir a inteira concordância do Recorrente com os termos nela externados.

No caso, a apresentação do “recurso” nos termos propostos caracteriza a preclusão lógica de que cuida o artigo 1.000 do CPC, por configurar prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Confira-se o teor do referido artigo, de aplicação subsidiária no âmbito do processo administrativo fiscal:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Pelo exposto, não conheço do Recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva